



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS**

**REQUERIMENTO Nº 1/2019**

**SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fundamento no artigo 301, parágrafo único do Regimento Interno, vem à presença de Vossa Excelência, amparado nas razões fáticas e jurídicas, expor e requerer o seguinte:

O requerimento que ora apresento diz respeito à Inspeção determinada por meio da Resolução nº. 183/2016 – TCE/TO – Pleno, realizada no Termo de Convênio nº. 002/2015, celebrado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins e o Instituto Comunitário do Tocantins – ICOMTO, que tem por objeto o repasse financeiro para realização do Projeto denominado "TOCANTINS 100 DROGAS", destinado a desenvolver ações em 40 (quarenta) municípios do Estado do Tocantins, orientando jovens, com a participação do corpo discente e docente das escolas, bem como a comunidade envolvida, sobre os vários problemas decorrentes do uso indevido de substâncias psicoativas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por meio do item 8.5 do Despacho nº. 769/2017 (Evento 30), determinou-se a citação dos responsáveis arrolados no processo para que, observado o prazo legal, a contar de suas citações, se manifestassem e/ou juntassem documentação que sanassem os apontamentos constantes do Relatório de Inspeção nº. 005/2016, bem como outros documentos que assinaram e que reputassem necessários juntar aos autos.

A senhora Gleidy Braga Ribeiro foi citada eletronicamente (Evento 43), via Sistema de Comunicação Processual (SICOP), em um dos endereços eletrônicos informados no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN), qual seja: [financeiro@cidadaniajustica.to.gov.br](mailto:financeiro@cidadaniajustica.to.gov.br). Ocorre que, à época da citação, a Diretoria Financeira estava com nova servidora responsável, e a mesma não repassou o expediente para conhecimento da ex-gestora.

É importante consignar que a requerente também possui e-mail pessoal cadastrado no CADUN, qual seja: [gleidy.braga@gmail.com](mailto:gleidy.braga@gmail.com), conforme imagem anexa, embora a sua citação tenha se dado única e exclusivamente no e-mail da Diretoria Financeira.

Dados de Contato		
Email(s)	Contato	Cadastrado por
<a href="mailto:gleidy.braga@gmail.com">gleidy.braga@gmail.com</a>	Sim	Jaridespct/ - 02/03/2015 15:20
<a href="mailto:financeiro@cidadaniajustica.to.gov.br">financeiro@cidadaniajustica.to.gov.br</a>	Sim	00065347100leContas - Externa/ - 07/07/2017 10:58
<a href="mailto:gleidysedps@gmail.com">gleidysedps@gmail.com</a>	Não	00065347100leContas - Externa/ - 11/07/2016 12:23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Em consulta aos autos do Processo nº. 6383/2016, verifica-se que os demais responsáveis tiveram a sua citação eletrônica efetivada, porém, **também foram citados fisicamente, fato que não ocorreu com a senhora Gleidy Braga Ribeiro, culminando na declaração de sua revelia (Certidão nº. 667/2017/RELT1-CODIL – Evento 74).**

Por meio do Expediente nº. 434/2019, protocolado nesta Corte de Contas em 23 de janeiro de 2019, a requerente narra as circunstâncias supraditas, de modo que as mesmas possuem a devida correspondência aos fatos constantes dos autos.

Considerando que no presente caso constatou-se o efetivo tratamento desigual entre as partes, de sorte que não restou claro qual o critério adotado para a citação eletrônica e física de todos os responsáveis, com exceção da senhora Gleidy Braga Ribeiro, que somente foi citada eletronicamente.

Considerando que a falha no procedimento relativo à oportunização do contraditório e ampla defesa aos responsáveis, de forma discricionária, gera a nulidade de pleno direito da deliberação adotada.

Considerando a necessidade premente de reparar o vício em comento, garantindo à requerente, de forma irrestrita, o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como conferindo à mesma um tratamento isonômico e impessoal, a exemplo do que foi adotado em relação aos outros responsáveis do processo.

Considerando que o reconhecimento da nulidade da Resolução nº. 507/2018 pressupõe a perda do objeto do recurso interposto contra a mesma (Recurso Ordinário nº. 11012/2018), conforme disposto no art. 281 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, como dispõe o art. 401, IV do Regimento Interno – TCE/TO:

Art. 401 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, na sua aplicação, as seguintes regras processuais:

IV - os casos omissos ou dúvidas serão resolvidos mediante aplicação subsidiária da legislação processual civil ou, quando for o caso, por deliberação do Tribunal Pleno; (RITCE/TO)

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes. (CPC/2015)

Considerando que este Tribunal possui julgados que reconhecem a nulidade de decisões quando há ausência ou a falha de citação, justamente por constituir vício processual insanável, caracterizador de nulidade absoluta, bem como a perda do objeto de recurso interposto em razão da insubsistência da decisão atacada, a exemplo da **Resolução nº. 375/2018 – TCE/TO – PLENO**, publicada no Boletim Oficial do TCE/TO nº. 2142, em 03 de setembro de 2018, e **Resolução nº. 532/2013 – TCE/TO – PLENO**, publicada no Boletim Oficial do TCE/TO nº. 1003, em 27 de agosto de 2013, in verbis:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO 369/2016 - 1ª CÂMARA, QUE JULGOU PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

BARROLÂNDIA, DO EXERCÍCIO DE 2014. AUDITORIA COM FOCO NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2014. FRACIONAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS. COMPRA DIRETA SEM LICITAÇÃO. CONLUÍO ENTRE ÓRGÃOS CONTRATANTES E PESSOAS FÍSICAS CONTRATADAS. LICITAÇÃO FRAUDULENTE. SIMULAÇÃO. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE FAMILIAR DA PREFEITA. CONTAS IRREGULARES DA GESTORA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES SEM A APURAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS A PRESIDENTE, A CHEFE DO CONTROLE INTERNO E A OUTROS AGENTES PÚBLICOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONTADORA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E DE SUCUMBÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO PRESIDENTE DA CPL E PELO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO DAS SUAS RESPONSABILIDADES. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DOS ITENS 8.5 E 8.6 DO ACÓRDÃO 369/2016 - 1ª CÂMARA. CONHECIMENTO.** IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DA GESTORA E DA CHEFE DO CONTROLE INTERNO CONTRA OS ITENS 8.1, 8.3 E 8.4. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO NÃO DESCARACTERIZADO. INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CIÊNCIA AOS RECORRENTES E ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. (g.n) Resolução nº. 375/2018 – TCE/TO – PLENO.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO Nº270/2007-TCEPLENO, EXARADO EM PROCESSO DE EXAME DE TERMO ADITIVO A CONTRATO, QUE CONSIDEROU ILEGAL O ATO, APLICOU MULTA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO. **ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DA INSUBSISTÊNCIA DO DA DECISÃO ATACADA, ANTE A CONSTATAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA.** EXTINÇÃO DO PROCESSO ORIGINAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. REMESSA À ORIGEM. CIÊNCIA AO RECORRENTE. (g.n) Resolução nº. 532/2013 – TCE/TO – PLENO.

Considerando, por fim, que se trata da nulidade de decisão deste Tribunal Pleno, e este Relator, por mero Despacho, não poderia desconstituir uma decisão colegiada.

Diante do exposto, e com base na fundamentação apresentada, trago este Requerimento a Vossas Excelências, para que o recebam, nos termos do art. 301, parágrafo único do Regimento Interno – TCE/TO, o conheçam, e tornem insubsistente a **Resolução nº. 507/2018, publicada no Boletim Oficial do TCE/TO nº. 2185, em 07 de novembro de 2018, em virtude da ausência de tratamento isonômico entre os responsáveis no que tange às citações consumadas, devendo-se adotar as providências ulteriores necessárias à nova tramitação processual, com o retorno dos autos a este Relator, bem como considerem prejudicado, em razão da perda do objeto, o Recurso Ordinário nº. 11012/2018, interposto pelo Instituto Comunitário do Tocantins – ICOMTO.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Em seguida, determine à **Secretaria do Pleno – SEPLE** que proceda aos seguintes apontamentos:

- I) avoque os autos nº. 6383/2016, para cumprimento da Resolução que será materializada, bem como proceda à juntada do Expediente nº. 434/2019 aos autos avocados.
- II) determine a publicação desta decisão no B.O/TCE-TO, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº. 1.284/2001.

Após o atendimento das determinações supra, encaminhe os autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO** para que proceda à mudança de status do Recurso Ordinário nº. 11012/2018, constando-o como anexo aos autos nº. 6383/2016, uma vez que, conforme mencionado, operou a perda do seu objeto.

Por fim, determine o encaminhamento de cópia desta decisão aos responsáveis arrolados, nos termos da legislação vigente, ressaltando que, no caso da senhora Gleidy Braga Ribeiro, a citação eletrônica deverá ser feita através do e-mail: [gleidy.braga@gmail.com](mailto:gleidy.braga@gmail.com).

**GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA**, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de janeiro de 2018.

**SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR**  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 01/02/2019 15:41:35